

DECISÃO EM RECURSO

LCE 020/2024 – Lote 04

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MOZER ENGENHARIA EIRELI**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 04 da Licitação CESAN nº 020/2024 o Consórcio CESAN Lote 4, composto pelas empresas CDG Engenharia Ltda., Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., Bioeng Saneamento e Serviços Ltda., Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Jag Serviços de Saneamento Ltda.

O recurso impugna a habilitação do Consórcio CESAN Lote 4, alegando supostas irregularidades na composição de custos, na condução das diligências pela CPL e na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante à declaração de contratos da empresa CDG Engenharia Ltda.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, Mozer Engenharia EIRELI, insurge-se contra a decisão que declarou habilitado e vencedor do Lote 04 o Consórcio CESAN Lote 4, alegando, em síntese,

que tal decisão estaria eivada de vícios que comprometem sua legalidade e validade.

Sustenta, inicialmente, que as composições de custos apresentadas pelo consórcio vencedor apresentariam omissões de itens, erros de cálculo e inconsistências em relação às planilhas orçamentárias constantes no edital, circunstâncias que, no seu entendimento, comprometeriam a regularidade da proposta e deveriam acarretar a inabilitação do referido consórcio.

Aduz, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação teria adotado diligências de forma irregular, extrapolando os limites legais, ao permitir ajustes e esclarecimentos que, segundo sustenta, não se limitariam a sanar falhas formais, mas representariam verdadeira complementação ou até substituição de documentos obrigatórios, em desacordo com as normas do edital e com o princípio do julgamento objetivo.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, direciona críticas específicas à documentação apresentada pela empresa CDG Engenharia Ltda., integrante do consórcio vencedor, apontando que teriam sido omitidos contratos relevantes e que os valores declarados como saldo contratual não estariam em conformidade com as exigências do edital. Segundo argumenta, tais fatos comprometeriam diretamente a análise dos indicadores econômico-financeiros exigidos, notadamente no que diz respeito ao patrimônio líquido.

Por fim, defende que a soma de todos esses apontamentos caracteriza afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade, razão pela qual requer a revisão da decisão proferida pela CPL, com a consequente inabilitação do Consórcio CESAN Lote 4 no âmbito do Lote 04 da presente licitação.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

O Consórcio CESAN Lote 4, representado pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., apresentou contrarrazões nas quais defende a total regularidade da sua habilitação e da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou o consórcio como vencedor do Lote 04.

As contrarrazões esclarecem, de início, que as composições de custos foram corretamente elaboradas e que eventuais dúvidas ou inconsistências pontuais foram devidamente esclarecidas por meio de diligências regularmente conduzidas pela CPL, em estrita observância aos dispositivos constantes no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN.

Sustenta que a adoção de diligências no curso da análise da proposta não configurou qualquer irregularidade ou afronta aos princípios que regem o certame,

uma vez que tais diligências tiveram por único objetivo esclarecer aspectos formais ou complementar informações já constantes nos documentos apresentados, sem que tenha havido qualquer inovação, modificação substancial da proposta.

No que tange às alegações sobre a qualificação econômico-financeira, as contrarrazões esclarecem, de forma objetiva, que o contrato mencionado pela recorrente, identificado como nº 0127/2023, não foi omitido, tampouco foi suprimido intencionalmente da declaração de contratos firmados. Trata-se, na verdade, de contrato que foi formalmente substituído pelo contrato nº 0147/2023, em razão de ajustes administrativos na contratação, não existindo, portanto, qualquer irregularidade na declaração apresentada.

Ao final, o Consórcio CESAN Lote 4 reafirma a absoluta legalidade de todos os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, especialmente quanto à condução das diligências pela Comissão, à composição das planilhas de custos e à correta apresentação dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira. Por tais razões, pugna pela rejeição integral do recurso interposto pela Mozer Engenharia EIRELI, com a consequente manutenção da decisão que declarou o consórcio como habilitado e vencedor do Lote 04 da presente licitação.

IV – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objeto do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas

de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, considerando que o mérito do recurso administrativo envolve matérias de cunho e jurídico, especialmente quanto a possibilidade e limites das diligências, a CPL demandou a emissão do Parecer Jurídico RF/CESAN nº 134/2025, que respondeu a todos os pontos suscitados, fornecendo detalhada interpretação jurídica, normativa, jurisprudencial e doutrinária.

Como disposto no parecer, é admissível que a Comissão Permanente de Licitação (CPL), no exercício de sua prerrogativa legal prevista no Regulamento de Licitações da CESAN (RLC) e no edital, adote providências diligenciais com o intuito de sanar falhas formais identificadas na documentação apresentada pelas licitantes. Tais medidas se coadunam com o disposto no RLC e encontram amparo no princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelo TCEES, conforme a seguir abordado.:

II.1 –Princípio do Formalismo Moderado

Nos questionamentos apresentados pela CPL que serão adiante detalhados e pontualmente respondidos, há abordagem sobre a aplicabilidade do “Princípio da Formalidade Moderada”, de forma que reputo ser relevante uma sucinta contextualização sobre o citado princípio.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “[...] os Princípios jurídicos são os pilares, as bases do ordenamento. Eles traçam as orientações, as diretrizes que devem ser seguidas por todo o Direito. [...]”.

A respeito do princípio do formalismo moderado, Daniel Lavareda² pontua que:

[...], denota-se que o princípio do formalismo moderado mitiga a exigência da formalidade em determinadas situações, uma vez que

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 545.

² LAVAREDA, Daniel. O Desenvolvimento Do Processo De Contas E A Efetividade Jurisdicional. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L2820>. Acesso em: 31 maio 2025.

tem como objetivo principal atuar em favor do administrado. Portanto vislumbra-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, visto que possibilita que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos restritos, tenha seus atos recebidos pela Administração Pública.

[...]

Portanto o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei, na medida em que seu real objetivo é impedir que minúcias e pormenores não essenciais na instrução afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação do processo, isto é, a correta aplicação dos recursos públicos ou sua salvaguarda.

[...].

No que tange à moderação do formalismo nas licitações por meio do saneamento de irregularidades, falhas e omissões que se revelam irrelevantes para o cumprimento da finalidade maior que se propõe o certame, extrai-se do posicionamento de Alice Gonzalez Borges³ de que “Não se trata evidentemente da adoção de um informalismo generalizado, que venha a prejudicar, afinal, a isonomia, a competitividade e a moralidade do procedimento licitatório”.

Destaca-se, ainda, o entendimento de Odete Medauar⁴ sobre o princípio do formalismo moderado no sentido de que:

[...] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

[...] Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio,

³ INTERESSE PÚBLICO. Belo Horizonte: Fórum, 2006. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P172>. Acesso em: 31 maio 2025.

⁴ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2023, p. 178.

encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências

Nesse contexto, a CPL também pontuou em sua consulta [peça#6] que o Edital em seus subitens 11.6 e 12.10 tratam de diligências que podem ser realizadas pela CPL, sendo, ainda, facultado ao Coordenador, em qualquer fase da licitação, adotar medidas de saneamento a esclarecer informações, visando corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, desde que não seja alterada a substância da proposta.

Também se verifica a citação do art. 40 do RLC [INS.015.02.2023 - Rev.02] que estabelece o seguinte:

Art. 40. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:
I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
[...]
§ 1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, bem como na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

De acordo com a Orientação Prática Zênite⁵

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui

⁵ Estatais: possibilidade de saneamento de documentos de habilitação apresentados com data diversa da exigida no edital. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Assim, verifica-se que há a possibilidade de promover diligências e adotar medidas de saneamento em qualquer fase do certame, respeitadas as particularidades para que não haja alteração da substância da proposta, invocando, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado.

[...]

O Tribunal de Contas da União firmou recente entendimento por meio do Acórdão 602/2025 – Plenário⁶ no sentido de que:

É LÍCITA A ADMISSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME (ART. 64, INCISO I DA LEI 14.133/2021), SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

[...]

4. Necessidade de diligência para apresentação de declarações exigidas no edital e ajustes na composição de custos: Em caso de irregularidade formal na apresentação de declarações exigidas no edital ou inconsistências na composição dos custos apresentados, a CPL poderá, com base no princípio da formalidade moderada, em sede de diligência, admitir novo envio de declarações e a realização de ajustes na planilha de composição de custos, desde que tais ajustes não impliquem alteração nos valores unitários e global da proposta comercial já apresentada? Trata-se de falha formal sanável,

passível de correção mediante diligência, ou o acolhimento dessas correções comprometeria a isonomia e a objetividade do certame?

Resposta: Caso não haja comprometimento da compreensão do conteúdo da proposta, não implicando em alteração nos valores unitários e global da proposta comercial apresentada, não se verifica vício insanável e, portanto, a CPL poderá, em sede de diligência, admitir novo envio de declarações e a realização de ajustes na planilha de composição de custos. Portanto, na hipótese, é possível a retificação formal dos documentos e planilhas, com base no princípio do formalismo moderado.

Portanto a orientação jurídica da CESAN subsidia a CPL de fundamentos no sentido de que a aplicação do princípio do formalismo moderado, respaldada na jurisprudência do TCU e nas normas da CESAN, permite o saneamento de falhas meramente formais, preservando os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público.

IV.1 – DAS ALEGAÇÕES SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS E SOBRE O PRAZO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Cabe, por oportuno, afastar de maneira categórica a alegação genérica, desprovida de qualquer evidência, quanto a um suposto recebimento intempestivo dos documentos de habilitação do Consórcio CESAN Lote 4. Verifica-se, dos registros constantes no processo, que a convocação foi realizada em 24 de março de 2025, sendo que os documentos foram devidamente apresentados em 27 de março de 2025, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis fixado no edital, em estrita observância ao prazo legal e regulamentar aplicável. Portanto, não procede qualquer ilação nesse sentido, tratando-se de alegação absolutamente destituída de respaldo fático ou documental.

No que tange à alegação de supostas irregularidades nas composições de custos apresentadas pelo Consórcio CESAN Lote 4, verifica-se que as apontadas omissões de três itens, bem como o erro de cálculo identificado, não se configuram

como vícios capazes de ensejar sua inabilitação no presente certame. Isso porque, conforme interpretação sistemática do instrumento convocatório, as composições de custos possuem natureza acessória, servindo como ferramenta para aferição da exequibilidade da proposta e validação da compatibilidade dos custos com a legislação e convenção coletiva de trabalho, e não como elemento que integre, de forma vinculante, a proposta econômica formalizada, cujo parâmetro determinante é, de fato, o valor global ofertado.

No que se refere especificamente à alegação da recorrente quanto ao suposto erro na composição de custos relacionado ao item vale alimentação, verifica-se, a partir da análise do documento constante na folha 15.383 dos autos, que consolida as versões finais das composições de custos, que tal apontamento não procede. Isso porque, no decorrer das diligências regularmente conduzidas, a licitante promoveu o devido ajuste dos valores referentes ao vale alimentação, adequando-os aos parâmetros estabelecidos no Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2023-2025 do SINDUSCON-ES, passando a atender, de forma plena, as exigências estabelecidas.

Diante disso, resta evidente que a composição de custos apresentada contempla, de forma correta e regular, os valores atualizados do vale alimentação, não havendo qualquer desconformidade remanescente sobre esse item. A adequação realizada no âmbito das diligências reforça, portanto, a plena regularidade da proposta e o estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO UNITÁRIO				
LCE:	20/2024			
NI DO SERVIÇO:	8598000226			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA A			
UNIDADE:	UNM			
CARGA HORÁRIA MENSAL:	44 HORAS SEMANAIS - SEGUNDA A SEXTA			
DIAS TRABALHADOS NO MÊS:	21,429			
DATA BASE CCT OU ACT REGISTRADA:	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025 E TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025.			
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	ES000344/2024			
SINDICATO DA CATEGORIA:	SINTRACONST-ES			
EMPRESA OU SINDICATO PATRONAL:	SINDUSCON-ES			
CATEGORIA PROFISSIONAL ACT OU CCT:	OFICIAL POLIVALENTE			
ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	VALORES	REFERÊNCIAS UTILIZADAS DO CCT OU ACT OU LEIS OU OUTROS
A	CUSTOS SALARIAIS	$A.1 \times A.2 \times (1 + A.3)$	4.630,03	
A.1	SALÁRIO BASE MENSAL:	2.677,40		OFICIAL POLIVALENTE - SINDUSCON-ES
A.2	FATOR MULTIPLICADOR:	1,000	2.677,40	
A.3	ENCARGOS SOCIAIS:	72,93%	1.952,63	
B	BENEFÍCIOS:	$B.1 + B.2 + B.3 + B.4 + B.5 + B.7$	1.027,20	
B.1	ALIMENTAÇÃO:	X	708,09	
	VALOR TOTAL:	21.429 x (13 + 20,09)	709,09	ALIMENTAÇÃO - Alimentação pronta para consumo + Cartão-Refeição/Alimentação (R\$ 13,00 + R\$ 20,09 por dia); SINDUSCON - ES
	DESCONTO:		1,00	Desconto
B.2	CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE:		128,57	

Ademais, observa-se que o próprio edital, especialmente em seus itens 11.6 e 12.10, prevê expressamente a possibilidade de adoção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de sanar eventuais impropriedades, esclarecer dúvidas relativas à documentação apresentada ou complementar a instrução do processo. Tal previsão encontra respaldo direto no princípio do formalismo moderado, consagrado no artigo 40 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN (RLC) e na doutrina, conforme detalhadamente fundamentado no parecer jurídico RF/CESAN nº 0134/2025.

Importa destacar, ainda, que as inconsistências apontadas foram devidamente esclarecidas no curso do processo, não tendo ocasionado qualquer alteração no valor global da proposta nem tampouco comprometido a sua essência. Dessa forma, resta evidente que não há fundamento jurídico para acolher a tese recursal, sobretudo porque a condução do procedimento pela CPL encontra respaldo no parecer jurídico, o qual admite a realização de diligências para sanar falhas de natureza estritamente formal, desde que não haja modificação nos elementos essenciais da proposta.

Diante de tais considerações, conclui-se, de maneira categórica, pela total improcedência das razões recursais apresentadas, tanto no que concerne às supostas irregularidades nas composições de custos, quanto no que se refere à

infundada alegação sobre eventual descumprimento do prazo de apresentação dos documentos de habilitação.

IV.2 – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV.2.1 – SOBRE A CONSORCIADA CDG ENGENHARIA LTDA.

No que se refere às alegações trazidas pela recorrente quanto à qualificação econômico-financeira da CDG Engenharia Ltda., importa inicialmente esclarecer que foi apresentada, tempestivamente, a Relação de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública, contendo os valores totais dos contratos, em estrita observância ao exigido no edital.

Posteriormente, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou diligência, solicitando à licitante a apresentação dos valores residuais dos contratos vigentes na data de abertura da licitação, o que foi devidamente atendido. Com base na documentação apresentada, a CPL constatou a existência de um valor residual de R\$ 151.591.896,98, em contraste com os R\$ 230.985.781,42 inicialmente informados como valores totais dos contratos.

No tocante às alegações de supostas irregularidades, é fundamental ressaltar que a análise da relação de contratos deve observar aqueles contratos que estavam vigentes na data da abertura da licitação, em 19 de dezembro de 2024, considerando, para tanto, seus respectivos saldos a faturar. Tal entendimento encontra sólido respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1214/2013, que orienta a correta interpretação desse requisito em certames públicos e, ainda, está expressamente previsto no Regulamento de Licitações da CESAN.

Com efeito, o próprio artigo 49, §5º, do RLC, estabelece, de forma cristalina, que “poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”. Tal dispositivo deixa claro que a preocupação central da CESAN não reside simplesmente no valor bruto original dos contratos celebrados, mas sim no seu impacto atual e real sobre a capacidade financeira e operacional do licitante, levando em consideração o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação.

Corroborando essa diretriz, o próprio inciso “c” do artigo 49 reforça a exigência de que, anexa à planilha de cálculo da situação financeira da empresa, deverá ser apresentada a declaração para comprovação de saldo contratual ou declaração

para comprovação de ausência de saldo contratual, devidamente assinada pelos representantes legais do licitante. Essa disposição é inequívoca ao afirmar que o que se busca é a aferição dos compromissos presentes e futuros, e não daqueles já exauridos ou inexistentes no momento da sessão pública.

O mesmo artigo, em seu inciso “d”, esclarece, com absoluta precisão, que o saldo da carteira de contratos deve contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, desde que estejam em vigor, podendo ser desconsiderados, expressamente, valores relativos a: I – contratos paralisados pela contratante; II – contratos assinados sem emissão de ordem de serviço; III – contratos subempreitados, com devida discriminação da parcela; e IV – contratos particulares entre empreiteiras que desonerem o licitante parcial ou totalmente. Ou seja, a norma regulamentar da CESAN privilegia a análise da real capacidade financeira e operacional, afastando qualquer interpretação que imponha considerar contratos que, de fato, não representam obrigações presentes para o licitante.

No que se refere à alegação da recorrente acerca de suposta omissão do contrato nº 0127/2023 na declaração de contratos firmados pela empresa CDG Engenharia Ltda., integrante do Consórcio CESAN Lote 4, verifica-se que tal apontamento não se sustenta diante dos esclarecimentos prestados.

Conforme esclarecido pela CDG nas contrarrazões apresentadas, o contrato nº 0127/2023 foi formalmente cancelado, em razão de um equívoco cadastral no momento da sua formalização, que demandou a adoção de providências administrativas para sua anulação e substituição por um novo contrato, de nº 0147/2023.

Para além dos esclarecimentos prestados, a CDG Engenharia Ltda., de forma absolutamente diligente e transparente, apresentou, em suas contrarrazões, as imagens dos extratos contratuais tanto do contrato nº 0127/2023 quanto do contrato nº 0147/2023, evidenciando que ambos possuem o mesmo objeto, o mesmo valor contratual, as mesmas condições e que são decorrentes da mesma licitação. Tal documentação reforça que a substituição do contrato decorreu exclusivamente de um ajuste administrativo e formal, sem qualquer alteração de conteúdo, escopo ou obrigações, o que, por si só, afasta qualquer dúvida quanto à correção da declaração apresentada e à absoluta inexistência de erro, omissão ou má-fé por parte da licitante.

Diante desse contexto, não há que se falar em qualquer irregularidade na conduta da empresa CDG, tampouco em descumprimento das exigências editalícias. As informações prestadas refletem, na realidade, o retrato fiel da situação contratual da empresa, devidamente esclarecida e comprovada nos autos, afastando de forma definitiva qualquer dúvida sobre a lisura, correção e boa-fé da licitante.

Assim, resta absolutamente improcedente a tese recursal sustentada pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, não subsistindo qualquer vício que comprometa a regularidade da habilitação da licitante questionada.

IV.2.3 – SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO E DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Considerando as alegações recursais relativas à análise da qualificação econômico-financeira do Consórcio CESAN Lote 4, impõe-se, desde logo, esclarecer de forma objetiva e fundamentada a metodologia adotada por esta Comissão para a apuração dos índices econômico-financeiros exigidos no presente certame.

O critério de análise aplicável aos consórcios está expressamente delineado no item 7.2.2 do edital, que dispõe de forma clara que, “para efeito de qualificação econômico-financeira, será considerado o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação no consórcio”. Ou seja, a aferição dos indicadores econômico-financeiros não se dá de forma isolada para cada empresa consorciada, mas sim a partir da consolidação dos dados financeiros proporcionais à participação de cada integrante no consórcio, conforme estabelecido no Instrumento de Constituição do Consórcio.

Esse critério, além de previsto de forma expressa no edital, encontra respaldo na própria lógica que orienta as contratações públicas envolvendo consórcios, uma vez que a responsabilidade técnica, econômica e contratual é solidária, mas a capacidade econômica é aferida proporcionalmente ao percentual de participação de cada consorciada na execução do objeto contratado.

Dessa forma, os cálculos dos índices foram corretamente realizados mediante a ponderação dos dados constantes dos balanços patrimoniais de cada consorciada. Nesse cálculo, os valores individuais foram multiplicados pelo percentual de participação da respectiva empresa no consórcio, conforme definido no termo de compromisso de constituição do Consórcio CESAN Lote 4.

Após a aplicação dos percentuais, os valores ponderados foram somados, compondo as bases consolidadas para o consórcio. Sobre esses valores consolidados, foram aplicadas as fórmulas previstas no edital para apuração dos índices econômico-financeiros, quais sejam:

Saldo dos contratos						
Empresa	CDG (R\$)	Almeida Sapata (R\$)	Bioenge (R\$)	Aquamec (R\$)	JAG (R\$)	TOTAL
Contratos	151.591.896,98	326.946.077,00	2.791.444,17	7.711.888,90	230.346,15	489.271.653,20
Patrimônio Líquido	20.279.233,18	343.587.947,81	734.923,93	45.452.415,22	1.280.159,46	411.334.679,60
Saldos dos contratos proporcionais a participação das consorciadas						
Empresa	CDG - 20%	Almeida Sapata - 72%	Bioenge -2%	Aquamec - 1%	JAG 5%	TOTAL
Contratos	30.318.379,40	235.401.175,44	55.828,88	77.118,89	11.517,31	265.864.019,92
Patrimônio Líquido	4.055.846,64	247.383.322,42	14.698,48	454.524,15	64.007,97	251.972.399,66

VALOR DA PROPOSTA			R\$ 32.954.519,86
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS			R\$ 265.864.019,92
RECEITA BRUTA			R\$ 234.945.850,23
DADOS DO BALANÇO FINDO EM 31/12/2023			
ATIVO CIRCULANTE			R\$ 212.649.738,21
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)			R\$ 165.039.897,09
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			R\$ 3.903.905,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 68.286.188,08
ATIVO TOTAL			R\$ 284.828.470,45
PASSIVO CIRCULANTE			R\$ 31.980.935,15
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 875.135,64
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			R\$ 251.972.399,66
CAPITAL SOCIAL			R\$ 15.001.000,00
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	6,65	Atendeu	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	6,59	Atendeu	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	8,67	Atendeu	
VALOR DA PROPOSTA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO => A 10% DO VALOR DA PROPOSTA (ITEM 12.3.7.2 DO TR)?	
R\$ 32.954.519,86	R\$ 251.972.399,66	Sim	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?	

R\$ 251.972.399,66	R\$ 265.864.019,92	Sim
(PL * 12) / SALDO CT	11,37	
VALOR DA RECEITA BRUTA	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?
R\$ 234.945.850,23	R\$ 265.864.019,92	NÃO
(RB - SALDO CT) x 100 / RB =	-13,16	

Cumprir destacar que todos os cálculos foram devidamente conferidos e validados, sendo certo que, após a consolidação dos dados proporcionais das consorciadas CDG Engenharia Ltda., Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., Bioeng Saneamento e Serviços Ltda., Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Jag Serviços de Saneamento Ltda., os índices obtidos resultaram em valores superiores aos critérios objetivos fixados no edital, demonstrando a capacidade econômico-financeira do Consórcio CESAN Lote 4 para assumir as obrigações contratuais decorrentes do presente certame.

Adicionalmente, para fins de máxima demonstração da robustez econômico-financeira do Consórcio CESAN Lote 4, foi realizada uma simulação considerando, como se verdadeiras fossem, todas as informações relativas aos valores dos contratos firmados, conforme indicado no recurso interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI. Nessa análise, foram adotados integralmente os valores totais dos contratos apontados pela recorrente, incluindo o contrato nº 0127/2023 cancelado que, na prática, não deveria compor a base de cálculo, ou seja, com acréscimo de R\$ 39.397.107,07 ao valor total dos contratos da CDG Engenharia.

Ainda assim, mesmo sob essa ótica extremamente equivocada, que parte integralmente das premissas recursais, o Consórcio CESAN Lote 4 atende plenamente a todos os índices econômico-financeiros exigidos no edital, incluindo o critério relativo ao Patrimônio Líquido mínimo, que deve ser superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

A simulação e seus resultados estão detalhadamente apresentados na planilha de cálculo a seguir, a qual demonstra, de forma inequívoca, que, mesmo na hipótese mais restritiva e desfavorável, considerando integralmente as premissas trazidas pela recorrente, os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Patrimônio Líquido mínimo permanecem superiores aos limites

estabelecidos no edital, reforçando, assim, a plena capacidade econômico-financeira do consórcio para execução do objeto contratado.

Total dos contratos						
Empresa	CDG (R\$)	Almeida Sapata (R\$)	Bioenge (R\$)	Aquamec (R\$)	JAG (R\$)	TOTAL (R\$)
Contratos	270.382.888,49	1.254.132.029,01	6.835.000,00	10.651.763,58	869.938,00	1.542.871.619,08
Patrimônio Líquido	20.279.233,18	343.587.947,81	734.923,93	45.452.415,22	1.280.159,46	411.334.679,60
Total dos contratos proporcionais a participação das consorciadas						
Empresa	CDG - 20%	Almeida Sapata - 72%	Bioenge - 2%	Aquamec - 1%	JAG 5%	TOTAL
Contratos	54.076.577,70	902.975.060,89	136.700,00	106.517,64	43.496,90	957.338.353,12
Patrimônio Líquido	4.055.846,64	247.383.322,42	14.698,48	454.524,15	64.007,97	251.972.399,66

VALOR DA PROPOSTA			R\$ 32.954.519,86
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS			R\$ 957.338.353,12
RECEITA BRUTA			R\$ 234.945.850,23
DADOS DO BALANÇO FINDO EM 31/12/2023			
ATIVO CIRCULANTE			R\$ 212.649.738,21
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)			R\$ 165.039.897,09
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			R\$ 3.903.905,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 68.286.188,08
ATIVO TOTAL			R\$ 284.828.470,45
PASSIVO CIRCULANTE			R\$ 31.980.935,15
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 875.135,64
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			R\$ 251.972.399,66
CAPITAL SOCIAL			R\$ 15.001.000,00
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	6,65	Atendeu	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	6,59	Atendeu	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	8,67	Atendeu	
VALOR DA PROPOSTA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO => A 10% DO VALOR DA PROPOSTA (ITEM 12.3.7.2 DO TR)?	
R\$ 32.954.519,86	R\$ 251.972.399,66	Sim	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?
R\$ 251.972.399,66	R\$ 957.338.353,12	Sim
(PL * 12) / SALDO CT 3,16		
VALOR DA RECEITA BRUTA	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?
R\$ 234.945.850,23	R\$ 957.338.353,12	NÃO
(RB - SALDO CT) x 100 / RB = -307,47		

Portanto, resta absolutamente comprovado que, independentemente da ótica adotada, seja ela pelos critérios técnicos rigorosamente aplicados por esta Comissão, seja mesmo pelas premissas recursais equivocadamente defendidas pela empresa recorrente, a habilitação econômico-financeira do Consórcio CESAN Lote 4 permanece plenamente regular, válida e em estrita conformidade com as exigências editalícias, não subsistindo qualquer fundamento fático ou jurídico que ampare a pretensão recursal

Diante desse cenário, restam absolutamente afastadas as alegações recursais relativas à análise econômico-financeira adotada, reafirmando-se a plena regularidade da habilitação econômico-financeira do Consórcio CESAN Lote 4 no presente certame.

IV.3 – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DILIGÊNCIAS E FORMALISMO MODERADO

Por oportuno, registra-se que a recorrente trouxe, de forma absolutamente indevida e fora do contexto, considerações relacionadas à sua inabilitação no Lote 01 desta licitação, matéria que não se insere no escopo do presente recurso, que trata exclusivamente do Lote 04. Cumpre esclarecer que, nos termos do edital e da legislação aplicável, cada lote é analisado de forma individualizada, observando-se suas próprias especificidades, bem como os critérios de habilitação e julgamento correspondentes.

Dessa forma, eventuais questionamentos relacionados ao Lote 01 deverão ser oportunamente tratados no âmbito da fase recursal específica daquele lote, sendo

absolutamente incabível sua discussão neste recurso, que se limita às questões atinentes ao julgamento do Lote 04.

No que se refere às considerações sobre a condução das diligências e a aplicação do princípio do formalismo moderado, cumpre destacar que a atuação desta Comissão Permanente de Licitação (CPL) esteve integralmente pautada na estrita observância do artigo 40 do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), o qual confere competência expressa à comissão de licitação para promover diligências destinadas ao esclarecimento de informações, bem como à correção de impropriedades meramente formais na documentação de habilitação ou nas propostas apresentadas, desde que tais medidas não resultem em alteração da substância da proposta ou dos critérios objetivos de julgamento.

Este entendimento não apenas possui respaldo normativo no regulamento interno da CESAN, como também se alinha de forma inequívoca ao princípio do formalismo moderado, cuja aplicabilidade foi exaustivamente fundamentada no decorrer desta decisão. Como já detalhado, o formalismo moderado se estabelece como um dos pilares que orientam a condução dos processos administrativos, especialmente no âmbito das licitações públicas, ao buscar um equilíbrio entre a necessária observância das formalidades procedimentais e a preservação da finalidade pública do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem abrir mão da isonomia e da ampla competitividade.

É exatamente sob essa perspectiva que se insere a atuação desta Comissão, que, de forma prudente e responsável, adotou diligências sempre que necessário, com vistas a assegurar que eventuais falhas de natureza estritamente formal, sem repercussão sobre a essência da proposta ou sobre os requisitos materiais de habilitação, não se transformassem em óbices indevidos à plena participação dos licitantes. Tal postura encontra sólido amparo não apenas na normativa interna da CESAN, como também na melhor doutrina administrativista e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, que reiteradamente reforçam que a rigidez excessiva na exigência de formalidades destituídas de relevância material compromete não só a eficiência, como também a própria competitividade dos certames públicos.

Diante desse cenário, é possível afirmar que os procedimentos adotados no âmbito desta licitação preservaram os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da busca pela proposta mais vantajosa, assegurando, ainda, o devido respeito às regras editalícias e ao devido processo legal. Assim, resta demonstrado, de forma robusta e inquestionável, que a atuação da CPL foi absolutamente regular, legítima e aderente ao ordenamento jurídico aplicável, não subsistindo qualquer mácula que possa comprometer a validade dos atos praticados no presente certame.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, revisão 02, nas disposições do edital da Licitação nº 020/2024, bem como considerando integralmente as conclusões firmadas no Parecer Jurídico RF/CESAN nº 134/2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitado e vencedor, no âmbito do Lote 04, o Consórcio CESAN Lote 4, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões constantes da presente decisão.

Vitória/ES, 05 de junho de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:30:04 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:22:00 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:24:54 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:37:39 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:29:13 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:21:17 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/06/2025 11:17:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/06/2025 11:37:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Q083S1>